Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5141846-94.2025.8.09.0137

Requerente: Rodomanu Transportes Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **RODOMANU TRANSPORTES LTDA,** já qualificado nos autos.

Em síntese, o autor expõe em sua inicial sua trajetória nas atividades no setor do transporte rodoviário de cargas, atividade que exerce desde o ano de 2011. E, em razão das sua crescente expansão, ampliou suas operações para outros estados, estabelecendo filiais nos Estados de Alagas, Bahia, Ceará, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Piauí, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco e Espírito Santo.

Relata que enfrenta severas dificuldades financeiras, atribuindo essa crise, principalmente, à crise do transporte rodoviário em 2018 e à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Ainda, sustenta que a *"falta de retorno esperado sobre investimentos estratégicos, notadamente aqueles voltados à ampliação de sua frota. Soma-se a isso a retração na demanda por serviços de transporte, o que comprometeu a geração de receitas. Para contornar esse descompasso, a RODOMANU recorreu a financiamentos bancários voltados à expansão de suas operações".*

Alega que, diante da sucessão de crises, desencadeou-se um desequilíbrio financeiro, encontrando-se impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações vencidas e vincendas.

Assim, requer em sede liminar: a) que os credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados; b) a concessão imediata do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente; c) a expedição de ofício ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde – GO (6032828-58.2024.8.09.0137), a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritos na conta da Recuperanda, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial. Ao final, postulou, ainda, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Documentos juntados nos eventos 1 e 10.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2025 11:52:55
Assinado por RONNY ANDRE WACHTEL
Localizar pelo código: 109387695432563873755759853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

Foi concedido o parcelamento das custas iniciais (evento 5).

O autor comprovou o pagamento da 1ª parcela das custas iniciais (evento 10 - doc. 16).

Em decisão de evento 12, determinou-se a realização de constatação prévia, sendo nomeada a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.**

Proposta de honorários no evento 15, que foi depositado diretamente na conta da empresa (eventos 19 e 20).

Laudo de constatação prévia no evento 21.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

I - Da homologação do laudo

HOMOLOGO o laudo juntado ao evento 21, uma vez que elaborado com observância estrita à nomeação exarada nos autos.

Os honorários foram depositados diretamente na conta da empresa 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.

II - Da recuperação judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (artigos 47 e seguintes da Lei n° 11.101/2005).

O exercício desse direito de a empresa em crise se reestruturar, sanar seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Da análise da documentação coligida aos autos, bem como a partir da perícia realizada nos autos em sede de constatação prévia (evento 21), verifica-se que a requerente é sociedade limitada sediada no município de Rio Verde/GO, regularmente constituída e no exercício de suas atividades desde 2011.

Disso decorre, em primeiro lugar, que esse Juízo é competente para o processamento do pedido, ao teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, visto que Rio Verde é o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

A requerente, que atua no transporte rodoviário de cargas, afirma que enfrentar dificuldades financeiras. Nesse sentido, verifico que a Requerente indicou pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstrou o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, todos os documentos a que se referem os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 encontram-se encartados aos autos.

Anota-se que não cabe, neste momento processual, um juízo mais aprofundado acerca da viabilidade econômica da empresa autora e dos meios de recuperação judicial que serão empregados, aspectos estes que serão analisados pelos credores, no momento processual oportuno, após a apresentação do plano de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2025 11:52:55
Assinado por RONNY ANDRE WACHTEL
Localizar pelo código: 109387695432563873755759853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 52 da lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RODOMANU TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 14.286.399/0001-23, bem como de suas filiais: 1ª) Filial – Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0002-04; 2ª) Filial – Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0003-95; 3ª) Filial – Maracanaú/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0004-76; 4ª) Filial – Pomerode/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0005-57; 5ª) Filial – Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0006-38; 6ª) Filial – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0007-19; 7ª) Filial Teresina/PI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0008-08; 8ª) Filial – Aracaju/SE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0009-80; 9ª) Filial – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0010-14; 10ª) Filial – Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0011-03; e 11ª) Filial – Vitória/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.286.399/0012-86.**

III - Do administrador judicial

NOMEIO, como administrador judicial, **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCOS CONSULTORIA DE RESULTADO)** (CNPJ n.° 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, localizada na Av. Olinda, n.° 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br.

FIXO a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.° 11.101/05.

As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda.

O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas.

Competirá às empresas, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, **desde que autorizadas judicialmente.**

IV - Do desbloqueio dos valores nos autos de nº 6032828-58.2024.8.09.01

Nos autos da execução de título extrajudicial (nº 6032828-58), que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, o credor FBRAS3 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada busca o pagamento da quantia de R$ 138.963,70 pela devedora RODOMANU TRANSPORTES LTDA.

Na execução supracitada, em 14/02/2025, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial e seu deferimento, houve o bloqueio da quantia de R$ 21.952,09 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), em nome da recuperanda RODOMANU TRANSPORTES LTDA, via sistema SISBAJUD (evento 22 - doc. 2 - dos autos de nº 6032828-58).

Em 24/02/2025, a empresa executada ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo sido deferido seu processamento na data de hoje.

Pois bem. A suspensão da execução opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para invalidar os atos processuais já consumados, inclusive as penhoras e constrições realizadas.

Nesse sentido:

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve bloqueios de valores pertencentes à empresa devedora. Inconformismo da executada . A recorrente alega que as constrições realizadas antes do deferimento do seu pedido de recuperação judicial devem ser levantadas. Inadmissibilidade. Restrição anterior ao processamento e à publicidade da decisão que deferiu a recuperação judicial. Decisão com efeitos "ex nunc" . Penhora que deve ser mantida. Precedentes do STJ. Montante que deverá permanecer em conta judicial até deliberação do Juízo Recuperacional. Decisão mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276451-48.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 09/01/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que, ao determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, indeferiu pedido de levantamento de bloqueio sobre ativos financeiros da executada, realizados anteriormente. Inconformismo da devedora. Não acolhimento. Decisão que defere o processamento de pedido de recuperação judicial da devedora é dotada de efeitos ex nunc, não retroativos. Bloqueio anteriormente efetivado que deve ser mantido. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de instrumento nº 2242796-22.2022.8.26.0000, 26a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 21.11.2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALORES QUE OCORREU MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO – É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra . Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que o bloqueio de dinheiro se deu em 13/03/2019. Em 26/04/2019, as devedoras ingressaram com o pedido de recuperação judicial, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido e não pode ser atingido por seus efeitos – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO . (TJ-SP - AI: 22472651920198260000 SP 2247265-19.2019.8.26 .0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/03/2020

Desse modo, tendo em vista que a decisão que determinou os atos expropriatórios é datada de 11/02/2025 (evento 19 dos autos de nº 6032828-58), e a constrição foi efetuada em 14/02/2025 (evento 22 - doc. 2 - dos autos de nº 6032828-58), ou seja, anteriormente à determinação e publicidade de suspensão do processo executório, a penhora deve ser mantida.

Entretanto, considerando a competência universal do juízo recuperacional, deve ser ressaltado que a quantia bloqueada deverá permanecer em conta judicial até o resultado do Pedido de Recuperação Judicial ou eventual deliberação do juízo universal acerca do montante constrito nesta execução.

V - <u>Das disposições finais</u>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2025 11:52:55
Assinado por RONNY ANDRE WACHTEL
Localizar pelo código: 109387695432563873755759853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

1) Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.° 11.101/05.

2) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei n.° 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n.° 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão *"em Recuperação Judicial"*.

3) DETERMINO a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º da Lei n.° 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

4) DETERMINO a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, listados ao evento 39 (doc. 18), durante o prazo do *stay period.*

5) A parte devedora deverá:

5.1) apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, **em incidente autuado especificamente para tanto**.

5.2) constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão *"em Recuperação Judicial"*.

5.3) comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções.

5.4) facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

5.5) observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.° 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.

5.6) atentar-se ao disposto na legislação de regência.

6) DETERMINO que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados.

6.1) O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

7) Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

8) O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2025 11:52:55
Assinado por RONNY ANDRE WACHTEL
Localizar pelo código: 109387695432563873755759853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18

8.1) Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

9) Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos.

10) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

10.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.° 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

11) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei n.° 11.101/2005.

11.1) Após, intimem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.

12) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de *e-mail* ou meio similar criado especificamente para este fim.

13) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.° 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos**, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, **sob pena de convolação em falência**.

15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.° 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.° 11.101/05).

15.1) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.° 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

16) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.° 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

17) DETERMINO a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2025 11:52:55
Assinado por RONNY ANDRE WACHTEL
Localizar pelo código: 109387695432563873755759853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 15:11:18